



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000029-82.2006.815.0281

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Pilar

ADVOGADO: Fábio Ramos Trindade

APELADO: João Lins Vieira Neto

ADVOGADA: Jacemy Mendonça Beserra

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS REALIZADOS POR TÉCNICO JUDICIÁRIO E HOMOLOGADOS PELO JUIZ *A QUO*. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE JUROS APLICADOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA MP N. 2.180-35/2001 ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 11.960, DE 30/06/2009, QUANDO O PERCENTUAL PASSOU A SER O ESTABELECIDO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

- Segundo o STJ, em sede de execução o recurso cabível contra a decisão homologatória de cálculo é a apelação.

- Consoante entendimento atualizado do STJ, tratando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.

9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (STJ. EDcl no REsp 1172844/PE. Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120). Quinta Turma. Data do Julgamento: 15/05/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, prover, em parte, a apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PILAR contra a sentença homologatória de cálculos (f. 81) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pilar, em sede de liquidação de sentença, figurando como exequente JOÃO LINS VIEIRA NETO, e como executado o ora apelante, a qual apresenta o seguinte teor:

Vistos...

Homologo e julgo por sentença para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 67, dos presentes autos.

Transitada em julgado esta decisão, requirite-se o pagamento através de precatório.

P. R.I e CUMPRA-SE.

Em suas razões recursais (f. 85/91) o apelante pugnou pela reforma da sentença, aduzindo que o Contador Judicial, ao realizar os cálculos em sede de liquidação de sentença, por determinação do Juiz *a quo*, equivocou-se quanto ao percentual dos juros, aplicando 1% (um por cento), quando deveria ter aplicado 0,5% (meio por cento), tendo em vista o acórdão desta Corte de Justiça, proferido nos embargos à execução, opostos pelo Município de Pilar (Processo n. 028.2007.000937-9/001, em apenso), o qual determinou a redução dos juros ao patamar de 0,5% (meio por cento). O Município de Pilar pediu a reforma da sentença, a fim de realizar-se nova perícia contábil, utilizando-se, a título de juros, o percentual de 0,5% (meio por cento).

Contrarrazões (f. 94/101).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Ab initio, convém ressaltar que, conforme entendimento do STJ, em sede de execução de sentença a apelação é o recurso cabível contra decisão homologatória de cálculo.

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia gira em torno do percentual dos juros aplicados nos cálculos realizados pelo Técnico Judiciário, em sede de liquidação de sentença (f. 67), e homologados por sentença pelo Juiz.

Assiste razão, em parte, ao apelante. Contudo deve ser feita uma ressalva.

Nos embargos à execução (Processo n. 028.2007.000937-9) em apenso não figura como parte o ora apelado, e sim JACEMY MENDONÇA BESERRA, que é exatamente a advogada que defende os interesses do ora recorrido. Sendo assim, é notório que o processo em apenso não tem relação com o processo originário da presente apelação, já que apresenta parte diversa, de modo que fora apensado aos presentes autos por equívoco.

Destarte, é descabido o argumento do Município apelante de que já existe acórdão desta Corte de Justiça, em sede de embargos à execução, por ele opostos, determinando a redução dos juros ao patamar de 0,5% (meio por cento). O acórdão fora prolatado em outro processo, onde não figura como parte o ora apelado, e sim sua advogada.

Apesar de tais considerações, o presente apelo merece prosperar, porém em parte.

Analisando os autos, constato que a sentença (f. 26/35) restou omissa em relação à fixação do percentual dos juros, e que, posteriormente, o servidor que realizou os cálculos, em sede de execução de sentença, considerou o percentual de 1% (um por cento). Logo, é plenamente cabível a manifestação deste Tribunal de Justiça acerca da legalidade do percentual aplicado.

Consoante entendimento atualizado do STJ, tratando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.

9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.¹

Eis precedente da citada Corte nesse sentido:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].²

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para determinar a realização de novos cálculos, por perito ou contador judicial, com a observância dos seguintes parâmetros, em relação aos juros de mora: (a) percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009; e (b) o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

É como voto.

Renumerem-se os autos a partir das f. 109, em razão de equívoco.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

¹ STJ. EDcl no REsp 1172844/PE. Relatora: Ministra Laurita Vaz (1120). Quinta Turma. Data do Julgamento: 15/05/2012.

² AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator